

Ofício nº 1481/2025-DGP

Maceió-AL, 6 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica
Prefeita do Município de Pilar/AL
Praça Floriano Peixoto, s/n - Centro
CEP: 57150-000 – Pilar/AL

Assunto: **Parecer Prévio. Processo TC-1.007009/2024.**

Senhora Prefeita,

1. De ordem do Senhor Conselheiro Presidente **Fernando Ribeiro Toledo**, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria o teor do **Parecer Prévio**, referente a prestação de contas de governo do Município de Pilar, exercício financeiro 2023, conforme determinado no item “III” do referenciado decisório, relatado pela Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**, para ciência da **aprovação com ressalvas e recomendações**.

2. Por oportuno, ressalto que eventual **resposta ao presente ofício** deverá ser remetida ao relator no portal do jurisdicionado, no seguinte endereço eletrônico: <https://portaletce.tceal.tc.br/>.

3. Atenciosamente,



Franklin Adriano Cardoso de Barros
Diretor de Gabinete da Presidência

/ipt

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE PILAR/AL - EXERCÍCIO 2023

RELATORIA
Conselheira Renata Pires Calheiros

Figuras

Figura 1: Pontuação no IDEB	6
--	---

Quadros

Quadro 1: Deficiência na elaboração do Parecer de Controle Interno.....	7
Quadro 2: Impropriedade na natureza dos cargos na estrutura de Controle Interno Municipal	7
Quadro 3: Ausência de documentos no Portal de Transparência	8
Quadro 4: Ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).....	9
Quadro 5: Ausência de especificação clara das fontes de recursos para créditos suplementares.....	11
Quadro 6: Ausência de Extratos Bancários	15
Quadro 7: Erro de Classificação Contábil	15
Quadro 8: Disponibilidade de Caixa Líquida negativa.....	16
Quadro 9: Descumprimento das Metas Fiscais.....	17
Quadro 10: Divergência na apuração da Receita Corrente Líquida	18
Quadro 11: Atraso no envio das informações ao SIOPE	21
Quadro 12: Atraso no envio das informações ao SIOPS	24
Quadro 13: Ausência das datas dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal.....	25

Tabelas

Tabela 1: Macro objetivos do PPA para 2022-2025	8
Tabela 2: Análise dos requisitos legais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	9
Tabela 3: Resultado Orçamentário	12
Tabela 4: Análise dos Restos a Pagar.....	13
Tabela 5: Balanço Financeiro.....	14
Tabela 6: Balanço Patrimonial	14
Tabela 7: Análise do superávit/déficit financeiro.....	14
Tabela 8: Análise da Caixa e Equivalentes de Caixa	15
Tabela 9: Análise da Disponibilidade de Caixa	16
Tabela 10: Análise das Metas Fiscais.....	16
Tabela 11: Receita Corrente Líquida.....	17
Tabela 12: Limite da Dívida Pública.....	18
Tabela 13: Apuração do limite de gastos com pessoal.....	19
Tabela 14: Apuração da aplicação mínima de 25% em despesas com educação.....	20
Tabela 15: Data de envio dos dados ao SIOPE	20
Tabela 16: Apuração dos recursos do Fundeb.....	22
Tabela 17: Apuração dos gastos com recursos da Complementação da União – VAAT	22
Tabela 18: Apuração da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos do Fundeb	23
Tabela 19: Apuração da aplicação mínima de 15% em despesas com saúde	23
Tabela 20: Data de envio dos dados ao SIOPS	24
Tabela 21: Apuração do repasse duodecimal ao Poder Legislativo.....	24

SUMÁRIO

RELATÓRIO.....	3
COMPETÊNCIA.....	4
FUNDAMENTAÇÃO	4
ANÁLISE	5
1. DADOS SOCIOECONÔMICOS.....	5
1.1 Território	5
1.2 Dados Populacionais	5
1.3 Educação	5
2. CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA	6
2.1 Controle Interno	6
2.2 Transparência do Município.....	7
3. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	8
3.1 Identificação dos objetivos e metas do Plano Plurianual – PPA	8
3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.....	9
3.3 Lei Orçamentária Anual – LOA.....	10
4. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	10
4.1 Análise da alteração dos instrumentos de planejamento orçamentário	10
4.1.1 Análise dos Créditos Adicionais	10
4.1.1.1 Créditos Suplementares abertos com recursos da anulação de dotação	10
4.1.1.2 Créditos Suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação	10
4.1.1.3 Créditos Suplementares abertos com recursos do <i>superávit</i> financeiro do exercício anterior	11
4.1.1.4 Créditos Especiais	11
4.1.1.5 Créditos Extraordinários.....	11
4.1.1.6 Do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares	11
4.1.2 Remanejamentos, Transposições e Transferências (RTT)	12
4.2 Análise do Resultado Orçamentário	12
4.2.1 Receita: Da dependência do Município quanto às transferências estaduais e federais	13
4.3 Restos a Pagar – RP.....	13
4.4 Análise do Resultado Financeiro.....	13
4.5 Análise do Resultado Patrimonial.....	14
4.6 Análise da Caixa e Equivalentes de Caixa	15
4.6.1 Análise da Disponibilidade de Caixa Bruta.....	15
5. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL	16
5.1 Metas Fiscais	16
5.2 Receita Corrente Líquida.....	17
5.3 Dívida Pública	18
5.4 Despesa com Pessoal.....	19
6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	19
6.1 Receita com Impostos e Transferências de Impostos.....	19
6.2 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.....	19
6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).....	20
6.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb	21
6.3.1 Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	22
6.3.2 Limites de Aplicação da Complementação da União - Valor Aluno Ano Total (VAAT)	22
6.3.3 Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos	23
6.4 Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde	23
6.4.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).....	23
6.5 Do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal	24
7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	25
CONCLUSÃO	25
VOTO	26

PROCESSO	TC – 1.007009/2024
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	Renato Rezende Rocha Filho – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 196/2024 e 241/2024
PARECER MPC	n.º 786/2025 – 5ª Procuradoria de Contas

RELATÓRIO RELVT-CRPPC-9/2025

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo** do Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Prefeito do município de Pilar durante o exercício de 2023.

A Prestação de Contas foi protocolada tempestivamente, em 30/04/2024, por meio do **Ofício n.º 33/2024**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, parágrafo único do art. 93 c/c art. 94, ambos da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 001/2016 - TCE/AL, do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), representada pela Agente de Controle Externo Patrícia Conceição Barros Viana, conduziu a análise dos autos e emitiu, preliminarmente, o **Relatório n.º 196/2024** (Peça 68), no qual apontou 26 (vinte e seis) impropriedades e inconsistências na Prestação de Contas.

Em sequência, foi expedido o Despacho n.º 3241/2024 - DFAFOM (Peça 70), datado de 23/10/2024, que determinou a convocação do prefeito para prestar esclarecimentos nos autos, o qual foi respondido no dia 11/09/2024 (peças 71 a 108).

Posteriormente, a DFAFOM exarou o **Relatório n.º 241/2024** (peça 110), no qual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que considerou sanadas apenas 8 (oito) das 26 (vinte e seis) falhas inicialmente apontadas, a saber:

Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades Sanadas:

- Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no montante de R\$52.550.000,00 sem a indicação de suas respectivas fontes;
- Descumprimento do limite máximo para abertura de créditos suplementares;
- Inconsistência contábil entre o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital e o Balanço Orçamentário;
- Impossibilidade de apurar o cumprimento do limite mínimo em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em razão do caráter demasiadamente sintético dos demonstrativos contábeis;
- Descumprimento da Portaria STN n.º 710/2021, que dispõe sobre a classificação das fontes ou destinações de recursos;
- Atraso no envio de informações relacionadas à saúde ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades Mantidas:

- Execução de despesa orçamentária sem receitas suficientes: despesa de R\$ 34.301.522,20 realizada sem cobertura de receita, em desconformidade com o art. 9º da LRF.
- Ausência de Notas Explicativas sobre insuficiência de arrecadação: falta de detalhamento da frustração de R\$ 49.444.207,10 no Balanço Orçamentário, contrariando o MCASP.
- Divergência entre saldo de caixa e saldos bancários: R\$ 4.363.342,51 de caixa versus R\$ 1.316.777,77 em extratos, sem explicação.
- Ausência de extratos bancários: falta de comprovação documental para R\$ 949.438,12 em contas correntes.

- Origem não esclarecida de ativo imobilizado: R\$ 23.123.733,41 registrados no Imobilizado sem indicar sua constituição.
- Controle de estoque de material de consumo insuficiente: R\$ 29.463.414,38 em material consumível sem inventário ou controle adequado.
- Ausência de Notas Explicativas em demonstrativos patrimoniais: obrigação prevista no MCASP ignorada.
- Não atualização da projeção atuarial: ausência de reavaliação anual prevista na Resolução TCE/AL 01/2016.
- Relação de repasses do duodécimo sem datas: inviabiliza verificar o cumprimento do prazo até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, CF).
- Cálculo da RCL sem deduzir despesas de saúde: R\$ 3.672.960,00 de agentes comunitários e combate a endemias não deduzidos, distorcendo bases de cálculo de limites de pessoal.
- Não alcance das metas fiscais da LDO: não foram cumpridos resultados primário, nominal e de dívida previstos, sem notas explicativas sobre medidas adotadas.
- Disponibilidade de caixa líquida negativa de R\$ 64,8 mi: insuficiente para cobrir restos a pagar e outras obrigações.
- Superávit do Fundeb não aplicado: R\$ 63.553,31 de sobra não utilizado dentro do prazo legal.
- Atraso na publicação dos demonstrativos de educação no SIOPE: todos os bimestres de 2023 enviados fora do prazo.
- CRP do RPPS obtido por decisão judicial: demonstra não atendimento integral aos requisitos do art. 247 da Portaria MTP 1.467/2022.
- Não realização de audiências públicas no exercício;
- Relatório de Controle Interno superficial: abrangência e profundidade insuficientes, contrariando o Anexo I da IN 003/2011–TCE/AL.
- Unidade de controle interno com servidores não efetivos: atividades exercidas por interinos/contratados, em desacordo com normativos de TCE/AL.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, que exarou o **Parecer n.º 786/2025** (Peça 113), subscrito pelo Procurador **Gustavo Henrique Albuquerque Santos**, no qual manifestou-se pela **regularidade com ressalvas**.

Após, os autos foram remetidos a este Gabinete em 26/02/2025, e permaneceram até a presente data.

É o relatório.

COMPETÊNCIA

A apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas estão inseridas entre as competências desta Corte de Contas, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal, no §1º do art. 36 da Constituição do Estado de Alagoas; e inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL.

FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I, do artigo 1º da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, estabelece que compete a este Tribunal: *“Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo estabelecido pela Constituição Estadual ou subsidiariamente pelo prazo fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”*.

ANÁLISE

A análise fundamenta-se nos documentos fornecidos pelo prefeito, nos Relatórios da Diretoria Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas. Essa avaliação leva em consideração o estado atual do Processo, sem descartar a possibilidade de futuras verificações com base em novos elementos que possam surgir posteriormente.

Adicionalmente, procurou-se adotar, na medida do possível, a uniformização estabelecida no Ato n.º 104/2023, publicado pela Presidência deste Tribunal de Contas, em 16 de maio de 2023, bem como as diretrizes recomendadas pela Resolução Atricon n.º 01/2021.

1. DADOS SOCIOECONÔMICOS

A seguir, serão apresentados alguns dados que oferecem breve visão da situação socioeconômica do município.

1.1 Território

O município de Pilar pertence à mesorregião do Leste Alagoano. Sua área territorial é de 259,646km².

1.2 Dados Populacionais

Segundo o Censo realizado em 2022¹, o município de Pilar possui 35.370 habitantes. Sua densidade demográfica é de 136,24 habitantes por quilômetro quadrado. O município possui 3.871 crianças entre 0 e 6 anos de idade, o que representa 10,94% da população total².

1.3 Educação

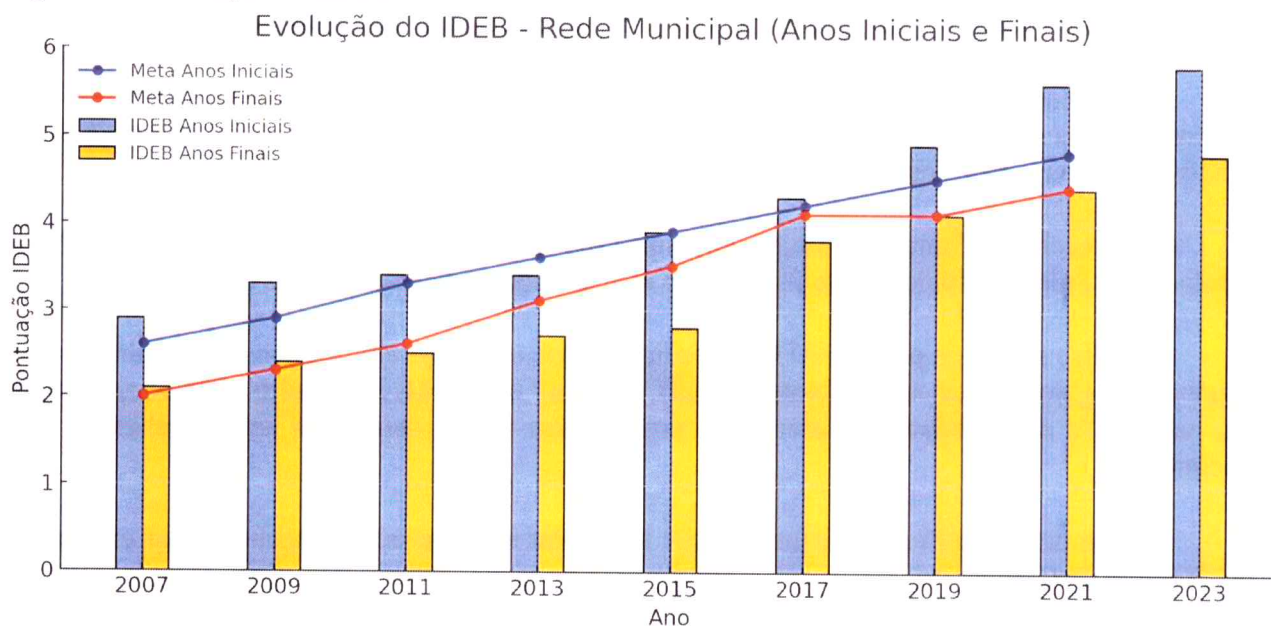
A nota do IDEB, em 2023, no município de Pilar, para os anos iniciais da educação fundamental foi 5,8, e os anos finais do ensino fundamental atingiram a nota de 4,8. Entretanto, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)³, não existiam metas para esse ano.

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/al/pilar.html>, acesso em 17/07/2025

² <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/municipios/pilar-al/>, acesso em 17/07/2025

³ <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieGVhZGZlZS00NmE0LTkwNjUtZjIiYjMyNTVhZGY0IiwidCI6IjI2ZjczODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>, acesso em 17/07/2025

Figura 1: Pontuação no IDEB



Nas faixas etárias mais jovens, encontramos 1.392 crianças matriculadas em creche (0 a 3 anos) e 1.288 matriculadas na pré-escola (4 a 5 anos). Segundo o Observatório da Criança e do Adolescente⁴, a taxa de matrícula em creches foi de 66%, enquanto na pré-escola foi de 109,2%.

Além disso, segundo o Censo Escolar de 2022⁵, Pilar possuía 11.664 alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino, sendo 1.910 alunos matriculados na educação de jovens e adultos, 184 na educação profissionalizante, e 9.754 alunos no ensino regular.

Ao analisarmos a distribuição das matrículas do ensino regular, observamos que a maioria dos alunos se concentra nos anos iniciais do ensino fundamental (6 a 10 anos) e finais (11 a 14 anos), com 3.188 e 2.576 matrículas, respectivamente. No ensino médio (15 a 17 anos), o número de matrículas cai para 1.310 alunos.

2. CONTROLE INTERNO E TRANSPARÊNCIA

2.1 Controle Interno

O sistema de controle interno nos municípios é exigência da própria Constituição Federal em seu art. 31, na qual confere a responsabilidade pela fiscalização dos entes federativos, juntamente com o controle externo. Também a Constituição Estadual faz menção às atribuições do sistema de controle interno dos municípios, em seu art. 34, especificando, no art. 100, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do ente.

Sobre essa matéria, este Tribunal de Contas aprovou, em 17 de novembro de 2011, a Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2011, que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais e dá outras providências, e

⁴<https://observatoriocrianca.org.br/Indicador?id=a5afe88f-49b1-4fbd-8cf3-3e373d5509a8>, acesso em 07/05/2025

⁵<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoib2VlNDBjNDEtMTM0OC00ZmFhLWlyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhliwidCI6IjI2Zjc2ODk3LWM4YWMTNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9>, acesso em 07/05/2025

em seu §5º do art. 11, dispõe que a partir do dia 30/06/2012, a ausência de parecer do controle interno assinado por coordenador do Órgão Central será suficiente para a desaprovação das contas.

Além disso, a referida Instrução Normativa define, em seu artigo 9º, o padrão mínimo para a estruturação dos controles internos a ser seguido pelos Poderes Municipais. No seu Anexo I, são detalhadas as áreas e ações que devem ser abordadas no Parecer do Controle Interno.

O Parecer do Controle Interno foi subscrito pelo Sr. José Gomes dos Santos Neto, Controlador Interno do Município de Pilar/AL, e encontra-se anexado aos autos na Peça 48.

A análise realizada pela DFAFOM confirmou que o parecer em questão contempla todos os indicadores exigidos pela Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2011. Entretanto a Diretoria afirmou que o parecer “é demasiadamente precário e em nenhum tópico detalha as ações realizadas pelo município”.

Em sua defesa, o Prefeito informou que irá adotar medidas ao cumprimento das exigências deste Tribunal de Contas.

Quadro 1: Deficiência na elaboração do Parecer de Controle Interno

IMPROPRIEDADE:
O Relatório de Controle Interno foi elaborado de forma sucinta e superficial.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se o aprofundamento do Parecer de Controle Interno, de modo a contemplar todos os pontos de controle previstos no Anexo I da Instrução Normativa n.º 003/2011-TCE/AL.

A Diretoria Técnica constatou, por meio do Portal da Transparência municipal, que existem dois Analistas de Controle Interno (cargos efetivos) sem lotação na Controladoria, enquanto o cargo de Controlador Geral está ocupado por servidor comissionado.

Desta forma, em conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa TCE/AL n.º 003/2011, recomenda-se a lotação imediata desses Analistas no Setor de Controle Interno e, caso tal providência não seja viável, a realização de concurso público para provimento dos cargos.

Quadro 2: Improriedade na natureza dos cargos na estrutura de Controle Interno Municipal

IMPROPRIEDADE:
O Órgão de Controle Interno da municipalidade possui apenas um servidor, que é comissionado, em desobediência ao §1º, do art. 2º da Instrução Normativa n.º 003/2011 TCE/AL.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público.

2.2 Transparência do Município

O Princípio da Publicidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está presente de forma explícita no art. 37 da Constituição Federal. Esse Princípio estabelece que os atos praticados por agentes públicos devem ser transparentes e acessíveis à sociedade, garantindo o direito à informação.

Adicionalmente, a Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estabelece as diretrizes as quais os órgãos e entes públicos devem observar, com o objetivo de assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

A Diretoria Técnica constatou, por meio do Portal da Transparência do município de Pilar, que todos os documentos exigidos pela legislação estão disponíveis, exceto aqueles relativos às audiências públicas de 2023.

O art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que a transparência deve ser assegurada também pela realização de audiências públicas. Contudo, foi juntada nos autos declaração (peça 57) informando a não realização dessas audiências no exercício.

Em sua defesa, o jurisdicionado comprometeu-se a adotar as providências necessárias para atender integralmente às exigências legais.

Quadro 3: Ausência de documentos no Portal de Transparência

IMPROPRIEDADE:
Não realização de audiências públicas no exercício.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que o município realize audiências públicas sobre temas de relevante interesse social e, após cada evento, proceda à publicação das respectivas atas no Portal da Transparência.

3. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Este item se destina à análise da conformidade do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, bem como a verificação de compatibilidade entre cada um desses instrumentos.

3.1 Identificação dos objetivos e metas do Plano Plurianual – PPA

Foi efetuada uma breve análise nos Macro Objetivos estabelecidos no Plano Plurianual – PPA (2022-2025), Lei Municipal n.º 827/2021 (Peça 41), os quais foram listados abaixo:

Tabela 1: Macro objetivos do PPA para 2022-2025

Programa Temático	2023	2022 a 2025
0000- Encargos Especiais	4.740.862,95	19.254.931,55
0001- Apoio Administração	70.882.922,44	287.889.743,44
0002- Educação em Ação	51.462.661,14	209.014.693,56
0003- Cultura e Arte	843.830,34	3.427.202,08
0004- Assistência Social e Geração de Emprego e Renda	19.809.248,51	80.454.914,63
0005- Universalização da Saúde Pública	58.109.442,05	236.010.477,36
0006- Infraestrutura de Desenvolvimento Econômico	13.135.333,97	53.348.927,99
0007- Fortalecimento do Turismo	4.078.531,54	16.564.884,16
0008- Desenvolvimento do Esporte	8.646.215,88	35.116.453,81
0009- Proteção e Conservação do Meioambiente e Recursos	1.689.911,77	6.863.546,97
0010- Seguridade Social com Responsabilidade	15.313.145,22	62.194.070,13
0011- Modernização do Sistema Viário Municipal	118.533,46	481.421,57

0012- Reserva de Contingência	1.742.802,28	7.078.360,82
0013- Desenvolve Pilar	1.361.140,68	5.528.248,95
Soma	251.934.582,23	1.023.227.877,02

Fonte: Peça 41

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Verificou-se que as metas, prioridades e as estimativas de arrecadação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município – Lei Municipal n.º 854/2022 (Peça 42) foram elaboradas de forma compatível com o PPA.

Ademais, o quadro a seguir detalha as metas fiscais estabelecidas na referida Lei:

Tabela 2: Análise dos requisitos legais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Requisitos	Base legal	Consta na LDO
1. Metas e prioridades da administração pública municipal	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
2. Diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Não
3. Orientar a elaboração da lei orçamentária anual	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
4. Alterações na legislação tributária	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Sim
5. Estabelecer política de fomento	Art. 165, § 2º da Constituição Federal	Não
6. Equilíbrio entre receitas e despesas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
7. Normas relativas ao controle de custos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
8. Avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
9. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
10. Anexo de Metas Fiscais (AMF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
11. Anexo de Riscos Fiscais (ARF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim

Fonte: Peça 42; Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024

A partir da análise da DFAFOM, verifica-se que o órgão cumpriu a maioria dos elementos obrigatórios da LDO. Contudo, recomenda-se que, nos exercícios seguintes, o gestor incorpore os requisitos não contemplados na LDO de 2023.

Quadro 4: Ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

IMPROPRIEDADE:
Ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que a administração inclua nos próximos exercícios os elementos não contemplados na LDO de 2023, quais sejam: as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, a política de fomento, as normas relativas aos controles de custos, e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

3.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual para 2023 (Lei Municipal n.º 877/2022 – Peça 43) estimou a receita e fixou a despesa no montante de **R\$ 322.881.291,55**.

Além disso, autorizou a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, para a utilização de recursos decorrentes de *superávit* financeiro e excesso de arrecadação, até os seus limites apurados; de recursos decorrentes da anulação parcial ou total de dotações, ou de operações de crédito, até o limite de 20% das receitas previstas.

Posteriormente, a Lei Municipal n.º 921, de 23 de novembro de 2023, aumentou o limite para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações para 40% das receitas previstas.

4. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 Análise da alteração dos instrumentos de planejamento orçamentário

O orçamento público é dinâmico e flexível, e pode sofrer ajustes no decorrer do exercício financeiro mediante créditos adicionais e/ou remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias.

Segundo o art. 40 da Lei n.º 4.320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais), ou insuficientemente dotadas (créditos adicionais suplementares) na Lei Orçamentária.

4.1.1 Análise dos Créditos Adicionais

4.1.1.1 Créditos Suplementares abertos com recursos da anulação de dotação

Conforme evidenciado no Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 45), o Poder Executivo, em 2023, promoveu aberturas de créditos adicionais suplementares utilizando recursos decorrentes da anulação de dotações, no montante de R\$ 80.235.500,00, valor que corresponde a 24,85% das dotações previstas na Lei Orçamentária Anual, e cumpre o limite estabelecido no seu art. 7º c/c Lei Municipal n.º 921/2023, que era de 40%.

4.1.1.2 Créditos Suplementares abertos com recursos do excesso de arrecadação

De acordo com Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 45), foram abertos créditos por excesso de arrecadação no montante de R\$ 52.550.000,00.

Conforme o Balanço Orçamentário (Peça 12), o município apresentou insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 49.444.207,10, correspondente à diferença entre o valor efetivamente arrecadado e o previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Tal montante seria, em tese, insuficiente para justificar a abertura dos créditos mencionados. Contudo, em sua defesa, o Prefeito apresentou um quadro detalhado de acompanhamento do excesso

de arrecadação por fonte de recursos, demonstrando excesso em diversas rubricas, que totalizaram R\$ 65 milhões. Dessa forma, conclui-se que o limite estabelecido pela LOA foi devidamente observado.

Entretanto, recomenda-se que nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado apresente no quadro de demonstrativo dos créditos adicionais, e nos decretos relativos, as fontes de receitas utilizadas para cada abertura, e que apresente relatório sobre o comportamento mensal das receitas realizadas.

Quadro 5: Ausência de especificação clara das fontes de recursos para créditos suplementares

IMPROPRIEDADE:
Ausência de especificação clara das fontes de recursos utilizadas para a abertura de créditos suplementares em decorrência de excesso de arrecadação.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se que, nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado discrimine, no quadro de créditos adicionais e nos respectivos decretos, as fontes de receita de cada abertura e apresente um relatório detalhando o comportamento mensal das receitas realizadas.

4.1.1.3 Créditos Suplementares abertos com recursos do *superávit* financeiro do exercício anterior

Conforme o Quadro de Decretos dos Créditos Adicionais (Peça 45), não abriu créditos suplementares que utilizaram o *superávit* do exercício anterior como fonte de recursos.

4.1.1.4 Créditos Especiais

Conforme documentos constantes nos autos, o município não realizou abertura de créditos especiais no exercício em análise.

4.1.1.5 Créditos Extraordinários

Registra-se que o município não realizou a abertura de créditos extraordinários no exercício em análise.

4.1.1.6 Do percentual autorizado para abertura de créditos suplementares

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (Peça 113), expressou preocupação quanto ao valor autorizado para abertura de créditos suplementares, considerado elevado.

Primeiramente, é importante ressaltar que esta prática não configura, em tese, uma irregularidade, pois a competência para a abertura de créditos suplementares está inserida nas funções discricionárias do chefe do Poder Executivo Municipal, e não existe no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que estabeleça um percentual máximo para tais operações, a não ser as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do próprio município.

Não obstante, tal preocupação é legítima, e, portanto, constará neste Relatório como recomendação ao município, nos seguintes termos:

Quadro 5: Recomendação para aperfeiçoamento do Planejamento Orçamentário Municipal

RECOMENDAÇÃO:

Para os exercícios seguintes, é recomendado aprimorar a previsão orçamentária do município com o objetivo de reduzir a necessidade de realocações orçamentárias, mediante análise da série histórica das receitas e despesas dos últimos exercícios, e planejamento das ações.

4.1.2 Remanejamentos, Transposições e Transferências (RTT)

De acordo com a declaração constante na Peça 46, o município não realizou quaisquer remanejamentos, transposições ou transferências orçamentárias durante o exercício de 2023.

4.2 Análise do Resultado Orçamentário

Tabela 3: Resultado Orçamentário

RECEITAS	
Previsão Atualizada (I)	375.431.291,55
Receitas Realizadas (II)	325.987.084,45
Resultado da Execução das Receitas (III) = (II - I)	- 49.444.207,10
DESPESAS	
Dotação Atualizada (IV)	375.431.291,55
Despesas Empenhadas (V)	360.288.606,65
Resultado da Execução das Despesas (VI) = (IV - V)	15.142.684,90
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Receitas Realizadas (II)	325.987.084,45
Despesas Empenhadas (V)	360.288.606,65
Resultado Orçamentário	- 34.301.522,20

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 12

Verificou-se que a administração municipal arrecadou R\$ 325.987.084,45 de receitas orçamentárias, o que corresponde a 86,83% do valor previsto na LOA de R\$375.431.291,55, e representa insuficiência de arrecadação de R\$ 49.444.207,10.

Essa insuficiência ocorreu principalmente devido à arrecadação a menor nas receitas de “Cota-Parte do ICMS”, no valor de R\$2 4.055.679,40, Cota-Parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo, no valor de R\$ 18.307.222,65, e Transferências de Capital, no valor de R\$ 5.132.838,04.

No que tange às despesas orçamentárias, o montante autorizado foi de R\$ 375.431.291,55, o empenhado foi de R\$ 360.288.606,65, o que representou uma economia na execução da despesa no montante de R\$ 15.142.684,90.

Portanto, constata-se que o Resultado Orçamentário, que se dá pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas foi negativo se traduzindo em *déficit* orçamentário de R\$ 34.301.522,20.

4.2.1 Receita: Da dependência do Município quanto às transferências estaduais e federais

A análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada revelou que, do montante total das receitas correntes arrecadadas – R\$ 323.097.211,24, a parcela de R\$ 278.099.966,05 (86,07%) origina-se de transferências provenientes do Estado e da União. Esse cenário indica que apenas 13,93% das receitas destinadas ao custeio e investimentos do município são provenientes de arrecadação própria.

Portanto, será expedida recomendação a fim de que a administração municipal priorize medidas para reduzir a dependência de transferências estaduais e federais.

Quadro 4: Recomendação quanto à dependência de transferências intergovernamentais

RECOMENDAÇÃO:
Que a administração municipal priorize medidas com vistas a reduzir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais e torne mais eficiente a gestão desses recursos.

4.3 Restos a Pagar – RP

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, “são Restos a Pagar todas as despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anterior, mas não pagas até 31 de dezembro do exercício financeiro vigente. Distingue-se dois tipos de restos a pagar: os processados (despesas já liquidadas); e os não processados (despesas a liquidar ou em liquidação).”

Tabela 4: Análise dos Restos a Pagar

Restos a Pagar	Saldo de Exercícios Anteriores (a)	Inscritos em 2023 (b)	Total (c) = (a + b)	A.V.
Não Processados (I)	4.629.715,52	10.825.775,64	15.455.491,16	53,64%
Processados (II)	-	13.357.062,98	13.357.062,98	46,36%
Total (III) = (I + II)	4.629.715,52	24.182.838,62	28.812.554,14	100%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 60

No início do exercício, o município apresentava um saldo de restos a pagar de R\$ 4.629.715,52, totalmente composto de restos a pagar não processados.

Ao final do exercício, o município detinha um saldo de restos a pagar de R\$ 28.812.554,14, composto por R\$ 15.455.491,16 não processados e R\$ 13.357.062,98 processados.

4.4 Análise do Resultado Financeiro

A Lei n.º 4.320/64, em seu art. 103, determina que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em conta provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício a partir da fórmula “Saldo Atual (-) Saldo Anterior”. É importante destacar que o resultado financeiro do exercício não se confunde com o *superávit* ou *déficit* financeiro do exercício apurado no Balanço Patrimonial.

Tabela 5: Balanço Financeiro

INGRESSOS	Valor (R\$)	DISPÊNDIOS	Valor (R\$)
Receitas Orçamentárias	325.987.084,45	Despesas Orçamentárias	360.288.606,65
Transferências Financeiras Recebidas	84.885.995,01	Transferências Financeiras Concedidas	84.885.995,01
Recebimentos Extraorçamentários	58.435.082,49	Pagamentos Extraorçamentários	34.743.548,41
Soma	469.308.161,95	Soma	479.918.150,07
Saldo Anterior	14.973.330,63	Saldo Atual	4.363.342,51
Total	484.281.492,58	Total	484.281.492,58

Fonte: Peça 13 e Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 30

Observa-se que houve diminuição no saldo financeiro da municipalidade em comparação com o ano anterior. Esse aumento indica que o município incorreu em um resultado financeiro **negativo** no valor de R\$ 10.609.988,12 em 2023.

4.5 Análise do Resultado Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia a situação patrimonial do ente público. O município em análise apresentou o seguinte balanço:

Tabela 6: Balanço Patrimonial

Especificação	Exercício Atual (R\$)	Especificação	Exercício Atual (R\$)
Ativo Circulante	118.782.651,26	Passivo Circulante	54.449.938,69
Ativo Não Circulante	184.825.843,33	Passivo Não Circulante	154.394.058,77
		Patrimônio Líquido	94.764.497,13
Total do Ativo	303.608.494,59	Total do Passivo e Patrimônio Líquido	303.608.494,59

Fonte: Balanço Patrimonial - Peça 14

Constatou-se que conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 15) o município registrou um *superávit* patrimonial de R\$ 4.781.118,82 em 2023. Somando este resultado ao dos exercícios anteriores, o Patrimônio Líquido atingiu o valor de R\$ 94.764.497,13.

4.5.1 Análise do *Superávit/Déficit* Financeiro

O *superávit/déficit* financeiro é obtido a partir do confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, e demonstra a capacidade do município em honrar suas dívidas de curto prazo. É importante salientar que o *superávit/déficit* financeiro difere do resultado apresentado no Balanço Financeiro.

Tabela 7: Análise do *superávit/déficit* financeiro

Especificação	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)	Especificação	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Financeiro	7.388.605,11	25.061.244,23	Passivo Financeiro	54.449.938,69	43.322.668,87
Ativo Permanente	296.219.889,48	265.531.089,79	Passivo Permanente	154.394.058,77	157.286.286,84
Total	303.608.494,59	290.592.334,02	Total	208.843.997,46	200.608.955,71

Fonte: Peça 14

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em *déficit* financeiro da ordem de R\$ 47.061.333,58.

4.6 Análise da Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e seus equivalentes correspondem aos recursos financeiros de pronta disponibilidade, passíveis de serem utilizados para honrar compromissos e garantir a continuidade das atividades dos serviços públicos.

A DFAFOM, em sua análise, verificou divergência de R\$ 3.046.564,74 entre o saldo de caixa apresentado no Demonstrativo dos Saldos Bancários em 31/12 (peça 51), em relação aos valores apresentados nos balanços contábeis, conforme tabela a seguir:

Tabela 8: Análise da Caixa e Equivalentes de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Balanço Patrimonial	4.363.342,51
Balanço Financeiro	4.363.342,51
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	4.363.342,51
Tabela Demonstrativa dos Saldos Bancários em 31/12	1.316.777,77

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 37

Em sua defesa, o prefeito apresentou extratos bancários; contudo, persiste uma divergência de R\$ 973.964,76, não sanando a irregularidade.

Quadro 6: Ausência de Extratos Bancários

IMPROPRIEDADE:
Ausência de extratos bancários no montante de R\$973.964,76.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que nas próximas prestações de contas, os extratos bancários sejam apresentados de forma integral.

O gestor também informou haver bloqueio judicial de R\$ 936.438,76, referentes a valores de exercícios anteriores, motivo pelo qual não pôde juntar os respectivos extratos.

Diante da incerteza quanto ao resgate, esses valores não devem integrar o grupo Disponível, devendo ser reclassificados para o Ativo Não Circulante. Somente quando houver plena certeza sobre a liberação do montante é que se justifica sua transferência para o grupo Disponível.

Quadro 7: Erro de Classificação Contábil

IMPROPRIEDADE:
Falha na contabilização de recursos bloqueados judicialmente.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que os valores bloqueados judicialmente sejam reclassificados para o Ativo Não Circulante, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

4.6.1 Análise da Disponibilidade de Caixa Bruta

A disponibilidade de caixa bruta corresponde ao total de saldos mantidos em espécie, contas-correntes, aplicações financeiras de resgate imediato e demais equivalentes de caixa existentes na data de referência.

Trata-se do indicador que reflete, em termos absolutos, o grau de liquidez imediata do ente público, antes de qualquer dedução de obrigações, vinculações legais ou retenções judiciais. Essa métrica é fundamental para avaliar a capacidade de financiamento de despesas correntes e a solvência de curtíssimo prazo.

Tabela 9: Análise da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta (I)	4.363.342,51
Restos a Pagar Não Processados e Processados (II)	28.812.554,14
Demais Obrigações Financeiras (III)	40.367.535,75
Disponibilidade de Caixa Líquida (IV) = (I - II - III)	- 64.816.747,38

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 61

Embora o Demonstrativo registre R\$ 4,3 milhões em disponibilidade de caixa bruta, a dedução dos restos a pagar processados e não processados, bem como das demais obrigações financeiras, resulta em uma disponibilidade líquida negativa de R\$ 64,8 milhões, evidenciando que o município não dispõe de recursos de curtíssimo prazo para honrar as despesas do exercício de 2023 transferidas para 2024.

Quadro 8: Disponibilidade de Caixa Líquida negativa

IMPROPRIEDADE:
Disponibilidade de Caixa Líquida negativa no montante de R\$64.816.747,38.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se o reforço dos procedimentos de planejamento, programação financeira e controle de caixa, de modo a compatibilizar a assunção de compromissos com a efetiva disponibilidade de recursos e, assim, prevenir insuficiências de liquidez que comprometam o cumprimento tempestivo das obrigações.

5. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define diretrizes para a responsabilidade na gestão fiscal, abrangendo normas para os gestores públicos relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais. Seu propósito é aprimorar a administração e assegurar o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo limites para despesas com pessoal, dívida pública e outras áreas, além de exigir a definição de metas fiscais.

5.1 Metas Fiscais

As metas fiscais são determinadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme previsto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estipulam os resultados anuais a serem atingidos para diversas variáveis fiscais, incluindo receitas, despesas, resultados nominal e primário, bem como o montante da dívida pública.

As metas fiscais definidas para o exercício de 2023 do Município de Pilar, conforme a LDO (peça 42), foram avaliadas e encontram-se sintetizadas na tabela a seguir, que evidencia o grau de cumprimento de cada indicador.

Tabela 10: Análise das Metas Fiscais

Especificação	Meta (R\$)	Executado (R\$)	Diferença
Receita Total	251.934.582,23	325.987.084,45	29,39%
Receitas Primárias	251.341.235,98	315.635.740,33	25,58%
Despesa Total	251.934.382,23	360.288.606,65	43,01%
Despesa Primária	247.148.963,08	341.075.811,92	38,00%
Resultado Primário	4.192.272,90	- 25.440.071,59	- 706,83%

Resultado Nominal Acima da Linha	- 908.409,04	- 25.440.071,59	2700,51%
Dívida Pública Consolidada	47.967.314,22	53.200.539,01	10,91%
Dívida Consolidada Líquida	- 117.086.483,80	61.710.705,02	- 152,71%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 58

O resultado primário mede a diferença entre receitas e despesas sem contar juros da dívida. Em 2023, Pilar registrou déficit de R\$ 25,44 milhões — 706 % pior que a meta da LDO —, puxado sobretudo por R\$ 70 milhões de gastos extras em Outras Despesas Correntes (R\$ 172 milhões executados frente a R\$ 102 milhões previstos inicialmente na LOA).

O resultado nominal, que inclui juros, repetiu o valor do primário e ficou R\$ 24,5 milhões abaixo da meta, um desempenho 2.700% inferior ao esperado.

A Dívida Consolidada Líquida fechou em R\$ 61,7 milhões, que indica passivos superiores aos ativos disponíveis e descumprindo a meta fixada.

Em sua defesa, o prefeito esclareceu que as metas fiscais não foram atingidas em razão da frustração no recebimento de créditos devidos pela Agência Nacional de Petróleo (ANP). Apesar da justificativa, ressalta-se que a elevada dependência de transferências externas expõe o Município a riscos de frustração de receitas.

Recomenda-se, portanto, que o ente envide esforços para ampliar a arrecadação própria e diversificar suas fontes de receita, mitigando a vulnerabilidade fiscal. Por essa razão, mantém-se o apontamento de descumprimento das metas fiscais.

Quadro 9: Descumprimento das Metas Fiscais

IMPROPRIEDADE:
Descumprimento das metas fiscais estabelecidas para os Resultados Primário, Nominal e Dívida Pública.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se fortalecer o planejamento orçamentário-financeiro, com revisões periódicas das metas, rígido controle da execução das despesas, ações para ampliar a arrecadação própria e otimização da gestão da dívida, a fim de assegurar o alcance dos resultados primário e nominal e o atendimento dos limites de endividamento fixados na LDO e na LRF.

5.2 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL é definida pelo inc. IV do art. 2º da Lei Complementar n.º 01/2000 – LRF, e serve como base de cálculo para apuração dos limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Demonstra-se a seguir os valores da RCL.

Tabela 11: Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor
Receitas Correntes	339.024.306,03
(-) Deduções das receitas para formação do Fundeb	25.498.677,97
(-) Contribuições dos servidores ao RPPS	6.969.676,96
(-) Compensações Financeiras entre o Regime Geral e o RPPS	65.276,42
(-) Rendimentos dos investimentos do RPPS	416,98
Receita Corrente Líquida	306.490.257,70

(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º da Constituição Federal)	1.193.781,00
(-) Transferências obrigatórias do Estado relativas às emendas individuais (art. 177-A, §1º da Constituição Estadual)	-
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de endividamento	305.296.476,70
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, §16 da Constituição Federal)	3.588.781,00
(-) Transferências obrigatórias do Estado relativas às emendas de bancada (art. 177, §17 da Constituição Estadual)	-
(-) Vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11º)	3.672.960,00
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites da Despesa com Pessoal	298.034.735,70

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 51/52.

O valor da Receita Corrente Líquida para fins de cálculo de endividamento foi de R\$ 305.296.476,70, enquanto o limite para despesas com pessoal foi de R\$ 298.034.735,70.

Contudo, a DFAFOM identificou divergência de R\$ 3.672.960,00 no Demonstrativo da RCL (peça 21), pois não foram deduzidas as despesas com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

Em defesa, o Prefeito informou que a correção será realizada nos exercícios subsequentes.

Quadro 10: Divergência na apuração da Receita Corrente Líquida

IMPROPRIEDADE:
Divergência de R\$ 3.672.960,00 na apuração da Receita Corrente Líquida, em razão da não dedução das despesas com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.
RECOMENDAÇÃO:
Recomenda-se revisar os procedimentos de cálculo da RCL, garantindo a correta exclusão das despesas legalmente dedutíveis e a conferência prévia dos demonstrativos, de modo a assegurar a fidedignidade dos indicadores fiscais e prevenir inconsistências futuras.

5.3 Dívida Pública

A Resolução n.º 40 de 2001 do Senado Federal determina no inc. II do seu art. 3º que o Município não poderá exceder o limite de 120% da Receita Corrente Líquida no montante da Dívida Consolidada Líquida.

Tabela 12: Limite da Dívida Pública

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites de Endividamento	305.296.476,70
Limite definido pelo Senado Federal - 120%	366.355.772,04
Dívida Consolidada Líquida - DCL	61.710.705,02
% da DCL sobre a RCL ajustada	20,21%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 56.

Conforme exposto, o município cumpriu o limite estabelecido pela resolução do Senado Federal, uma vez que a relação DCL/RCL foi de 20,21%.

5.4 Despesa com Pessoal

O art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF estabelece um limite global de 60% da RCL para gastos totais com pessoal. O art. 20, III, ‘a’ e ‘b’ da LRF estabelece limites específicos para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal (54%) e do Poder Legislativo Municipal (6%).

Tabela 13: Apuração do limite de gastos com pessoal

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida ajustada para o cálculo dos limites da despesa com pessoal	298.034.735,70	100,00%
Limite de 60%	178.820.841,42	60,00%
Despesas com Pessoal do Poder Executivo (Limite de 54%)	132.080.059,85	44,32%
Despesas com Pessoal do Poder Legislativo (Limite de 6%)	7.518.709,36	2,52%
Total da Despesa com Pessoal do Município (Limite de 60%)	139.598.769,21	46,84%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fl. 54.

A partir da análise da tabela acima, foi constatado o cumprimento dos limites relativos às despesas de pessoal do município.

6. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Neste capítulo serão avaliados os cumprimentos dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, no que tange aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e Duodécimo Legislativo.

6.1 Receita com Impostos e Transferências de Impostos

A Constituição Federal de 1988 estabelece que educação e saúde são direitos fundamentais que devem ser garantidos a todos os brasileiros. Para garantir o acesso a esses direitos, a Constituição estabelece percentuais mínimos de gastos que os entes federados devem aplicar em cada área.

A receita base para fins de apuração dos limites com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 da CF) e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (art. 77 do ADCT) resulta da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais.

A base de cálculo para a aferição desses dois limites é a mesma, com exceção das parcelas adicionais de 1% do FPM (Alíneas *d*, *e*, e *f*, inc. I, do art. 159 da Constituição Federal – Emendas Constitucionais n.º 55/2007, 84/2014 e 122/2021, respectivamente), que não compõem a base de cálculo para gastos com saúde, uma vez que não são mencionadas no inc. III do art. 77 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nem no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Conforme análise da DFAFOM, essa base de cálculo foi de **R\$ 152.204.463,19**.

6.2 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os municípios invistam anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, incluindo transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Além disso, a Lei do Novo Fundeb (Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020) exige que parte dos recursos destinados à educação seja direcionada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Segundo o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da referida Lei, para cumprir o mínimo constitucional, além da destinação ao Fundeb, os municípios devem aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):

- Pelo menos 5% do total de impostos e transferências que compõem os recursos do Fundeb (atingindo 25% dessa base);
- 25% dos demais impostos e transferências.

Consoante documentos anexados aos autos e a tabela apresentada a seguir, verifica-se que o município cumpriu o limite estabelecido na Constituição Federal, tendo aplicado 26,43% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tabela 14: Apuração da aplicação mínima de 25% em despesas com educação

Especificação	Valor	%
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais	152.204.463,19	100,00%
Limite mínimo em despesas com MDE	38.051.115,80	25,00%
Total das despesas com Ensino (Exceto Fundeb)		
Despesas Administrativas com Educação (12.122)	14.725.925,38	
Apuração das despesas para fins de limite mínimo constitucional		
(+) Total das Despesas de MDE custeadas com Recursos de Impostos	14.725.925,38	
(+) Total das Receitas Transferidas ao Fundeb	25.498.682,26	
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional	40.224.607,64	26,43%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 109/110.

6.2.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma plataforma eletrônica, sob gestão do FNDE/MEC, voltada ao registro, processamento e disponibilização pública de dados sobre receitas e despesas educacionais dos entes federativos. Instituído pela Portaria MEC n.º 844/2008, o SIOPE possui base normativa derivada da Constituição (art. 165, § 3º), da LRF (art. 52), da LDB (Lei n.º 9.394/1996), do FUNDEB (Lei n.º 14.113/2020) e demais normativos do MEC/FNDE.

Sua regular alimentação é condição imprescindível para habilitação a transferências voluntárias, convênios e complementação VAAT, além de garantir transparência e possibilitar o monitoramento do cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais em educação.

Nos termos do art. 33 do Decreto Federal n.º 10.656/2021, o prazo para publicação das informações no SIOPE é de 30 (trinta) dias contados a partir do encerramento de cada bimestre.

Entretanto, verificou-se atraso no envio de todos os bimestres de 2023, conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, apesar de devidamente instada, o prefeito não apresentou defesa quanto à essa impropriedade.

Tabela 15: Data de envio dos dados ao SIOPE

Período de referência	Prazo de envio	Data de transmissão
1º Bimestre	30/03/2023	02/05/2023

Período de referência	Prazo de envio	Data de transmissão
2º Bimestre	30/05/2023	07/06/2023
3º Bimestre	30/07/2023	17/08/2023
4º Bimestre	30/09/2023	06/10/2023
5º Bimestre	30/11/2023	04/12/2023
6º Bimestre (Anual)	30/01/2024	21/02/2024

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 76.

A ausência de atendimento a essas obrigações coloca em risco a habilitação do ente para celebração de convênios e recebimento de transferências voluntárias federais, além de implicarem pendências no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC).

Em sua defesa, o gestor alegou que a homologação exige a aprovação do titular da Educação e do correspondente conselho. Todavia, por ser responsabilidade do Executivo municipal, recomenda-se adotar providências para que os prazos de envio dos dados ao SIOPE sejam rigorosamente observados.

Quadro 11: Atraso no envio das informações ao SIOPE

IMPROPRIEDADE:
Envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) em todos os bimestres do exercício de 2023, em descumprimento ao prazo de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme previsto na legislação vigente.
DETERMINAÇÃO:
Determinar à atual gestão que assegure o envio tempestivo das informações ao SIOPE, dentro do prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da aptidão para recebimento de recursos federais.

6.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional Federal n.º 53/2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113/2020 – Nova Lei do Fundeb.

O artigo 2º da mencionada Lei determina que os recursos desse Fundo devem ser direcionados exclusivamente para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública, bem como para a valorização dos profissionais da educação, incluindo a garantia de uma remuneração condigna.

Dessa forma, o inc. XI, do art. 212-A da Constituição Federal estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. No mesmo sentido, o art. 25 da Nova Lei do Fundeb estabelece que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no exercício financeiro em que lhe forem creditados. Entretanto, a título de exceção, de acordo com o §3º do referido artigo, é possível a utilização de até 10% desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Na análise do exercício em questão, o município contabilizou como receitas recebidas pelo Fundeb, incluindo o valor das aplicações financeiras, a quantia de R\$ 70.716.512,01, que somados aos valores não utilizados em exercícios anteriores, totaliza R\$ 71.143.725,63.

Tabela 16: Apuração dos recursos do Fundeb

Especificação	Valor (R\$)
Transferências de Recursos do Fundeb	41.710.977,73
Complementação da União – VAAF	7.504.279,43
Complementação da União – VAAT	20.386.991,18
Complementação da União – VAAR	1.114.263,67
Total dos Recursos do Fundeb recebidos no exercício em análise	70.716.512,01
Recursos Recebidos em Exercícios Anteriores e Não Utilizados	427.213,62
Total dos Recursos do Fundeb Disponíveis Para Utilização	71.143.725,63

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 72.

6.3.1 Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do montante total dos recursos provenientes do Fundeb, abrangendo a complementação da União e os resultados das aplicações financeiras, o município está obrigado a destinar, no mínimo, 70% para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estipulado pelo artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

A DFAFOM apontou em sua análise que **70,78%** dos recursos do Fundeb foram utilizados para a remuneração do pessoal da educação, percentual que **cumpr**e o limite mínimo exigido.

6.3.2 Limites de Aplicação da Complementação da União - Valor Aluno Ano Total (VAAT)

A Lei Federal n.º 14.113/2020 determina que metade dos recursos da Complementação – VAAT seja destinada à educação infantil. Para os anos de 2021 a 2023, cada município possui um limite específico, definido pelo Indicador de Educação Infantil (IEI).

No caso de Pilar, o IEI estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF n.º 07/2023, de 29 de dezembro de 2023, é de 44,67%. Isso significa que o município tinha obrigação de direcionar, no mínimo, **44,67%** dos recursos da Complementação – VAAT para a **educação infantil** em 2023.

Adicionalmente, o artigo 27 da mesma Lei estabelece que, no mínimo **15%** desses recursos devem ser alocados em **despesas de capital**.

A tabela a seguir apresenta os percentuais aplicados pela Prefeitura Municipal de Pilar:

Tabela 17: Apuração dos gastos com recursos da Complementação da União – VAAT

Especificação	Valor (R\$)	%
Valor Recebido de Complementação VAAT	5.694.641,27	100%
Valor Aplicado em Despesas com Educação Infantil (44,67%)	11.587.562,4	56,84%
Valor Aplicado em Despesas de Capital	3.093.850,56	15,18%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 74/75.

Com base nas informações disponíveis nos autos, verificou-se que o município direcionou 56,84% dos referidos recursos em despesas com educação infantil. Adicionalmente, observou-se que 15,18% desses recursos foram utilizados em despesas de capital, o que cumpre as regras estabelecidas nos arts. 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/2020.

6.3.3 Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

No quadro a seguir, fica evidenciado que o Município de Pilar utilizou 99,53% do valor total dos recursos arrecadados do Fundeb em 2023, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 18: Apuração da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos do Fundeb

Especificação	Valor (R\$)	%
Total dos Recursos do Fundeb recebidos no exercício em análise	71.143.725,63	100%
Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	70.812.265,75	99,53%
(-) Despesas empenhadas com recursos do exercício anterior	-	0,00%
Total das despesas do Fundeb no exercício	70.812.265,75	99,53%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 73.

6.4 Despesas Próprias em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A seguir, são apresentados os montantes totais das despesas efetuadas em ações e serviços públicos de saúde, discriminadas por subfunções, juntamente com as deduções correspondentes.

Tabela 19: Apuração da aplicação mínima de 15% em despesas com saúde

Especificação	Valor (R\$)	%
Base de Cálculo de Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos em Saúde	148.155.737,96	100%
Valor mínimo a ser aplicado	22.223.360,69	15,00%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	81.372.168,08	54,92%
Atenção Básica (10.301)	57.823.993,66	39,03%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	20.508.144,66	13,84%
Suporte Profilático e Terapêutico (10.303)	132.277,56	0,09%
Bloco de Vigilância em Saúde (10.304)	317.694,01	0,21%
Vigilância Epidemiológica (10.305)	2.590.058,19	1,75%
Manutenção do Fundo Municipal de Saúde (10.122)	-	0,00%
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde	32.525.421,19	21,95%
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	48.846.746,89	32,97%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 77.

A Administração Municipal cumpriu a norma que estabelece a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 15% de seus recursos para ações e serviços públicos de saúde, em observância ao disposto no artigo 77, §1º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

A alocação efetuada totalizou R\$ 48.846.746,89, que equivale a 32,97% da base de cálculo.

6.4.1 Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)

O SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), criado pelo Decreto n.º 7.827/2012, é uma ferramenta que coleta dados sobre receitas e despesas em saúde dos entes federativos. Serve para monitorar o cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais e garantir transparência na aplicação dos recursos.

O envio das informações deve ser feito até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e o não preenchimento ou o envio fora do prazo pode resultar na suspensão de transferências voluntárias da União e impedimentos na celebração de convênios.

Tabela 20: Data de envio dos dados ao SIOPS

Período de referência	Prazo de envio	Data de transmissão
1º Bimestre	30/03/2023	19/05/2023
2º Bimestre	30/05/2023	12/06/2023
3º Bimestre	30/07/2023	15/08/2023
4º Bimestre	30/09/2023	29/09/2023
5º Bimestre	30/11/2023	30/11/2023
6º Bimestre (Anual)	30/01/2024	01/02/2023

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 78.

Quadro 12: Atraso no envio das informações ao SIOPS

IMPROPRIEDADE:
Envio intempestivo das informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) em quatro bimestres do exercício de 2023, em descumprimento ao prazo de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, conforme previsto na legislação vigente.
DETERMINAÇÃO:
Determinar à atual gestão que assegure o envio tempestivo das informações ao SIOPS, dentro do prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos, sob pena de comprometimento da regularidade fiscal e da aptidão para recebimento de recursos federais.

6.5 Do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal

O repasse de Duodécimo à Câmara Municipal deve atender aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, relativos às receitas tributárias e das transferências previstas nos arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/1988, conforme detalhado pelo Prejulgado do TCE/AL n.º 40, com as modificações introduzidas pelo Prejulgado n.º 47.

Segundo o Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Município de Pilar possuía 13.679 habitantes em 2023. Desta forma, o município se enquadra na regra do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, que limita o repasse duodecimal à Câmara em até 7% das receitas supramencionadas, arrecadadas no exercício de 2021. Além disso, o referido artigo determina que o repasse não pode ser feito em valor inferior ao fixado na LOA, e deve ser enviado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

O limite e o valor repassado à título de Duodécimo ao Poder Legislativo está explicitado na tabela a seguir:

Tabela 21: Apuração do repasse duodecimal ao Poder Legislativo

Especificação	Valor (R\$)
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00%
Limite Constitucional	11.026.521,15
Valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	10.200.000,00
Valor permitido	11.026.521,15
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal	10.696.551,08
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2022	6,79%

Fonte: Relatório Técnico DFAFOM n.º 241/2024 – fls. 47.

Constatou-se que o Poder Executivo do município repassou R\$ 10.696.551,08 à Câmara Municipal em 2023, o que representa 6,79% da base de cálculo e cumpre o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Contudo, a Relação dos Valores Mensais dos Repasses de Duodécimo (peça 58) omite as datas de cada transferência, o que inviabiliza a verificação do cumprimento integral do art. 29-A da Constituição Federal. Ressalte-se que, embora tenha sido aberto prazo para manifestação, o prefeito não apresentou a documentação necessária.

Quadro 13: Ausência das datas dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal

IMPROPRIEDADE:
Ausência das datas dos repasses na “Relação dos Valores Mensais de Duodécimo” (peça 58), impossibilitando a verificação da tempestividade exigida pelo art. 29-A da Constituição Federal, mesmo após solicitados os documentos em fase de contraditório.
DETERMINAÇÃO:
Determina-se que o Poder Executivo registre, nos demonstrativos de repasse de duodécimo, a data exata de cada transferência, para permitir a conferência do cumprimento integral do art. 29-A da CF.

7. ANÁLISE DE ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

O prefeito anexou nos autos Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido conforme decisão judicial, emitido em 12/03/2024 (peça 59).

CONCLUSÃO

Relatados os autos que versam sobre a Prestação de Contas do **Sr. Renato Rezende Rocha Filho**, Prefeito do Município de Pilar durante o exercício financeiro de 2023, apresentada a esta Corte de Contas para fins de emissão de Parecer Prévio, e:

Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às contas sob análise da gestão orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais;

Considerando que esta Decisão não elimina a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor(a) enquanto ordenador(a) de despesas;

Ainda, considerando que o aumento do corpo técnico deste Tribunal, o qual possibilita a emissão mais ágil de pareceres prévios, favorecendo a contemporaneidade do controle e das recomendações e determinações a serem dirigidas à Prefeito em exercício, enseja também a adoção de medidas pedagógicas, priorizando a emissão de determinações/recomendações sempre que possível, ao invés de uma conclusão imediata pela irregularidade;

Considerando que, em razão do Princípio da Verdade Material⁶ e ⁷, decorrente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, o Tribunal de Contas atua com base no formalismo moderado;

Considerando que após a fase inicial de adaptação às novas normas, o cumprimento das determinações e das recomendações se torna obrigatório, e que caso haja reincidência em alguma irregularidade ou inconformidade que já tenha sido apontada em parecer prévio, essa reincidência será considerada grave nas contas dos exercícios subsequentes; e

Considerando, finalmente, que a gestão municipal cumpriu todos os limites constitucionais e legais, e que em respeito ao Princípio da Insignificância e da Razoabilidade, as impropriedades apontadas neste Relatório não possuem o condão de reprová-las nas presentes contas, apresento o seguinte voto:

VOTO

Em razão do exposto, e com fundamento na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

- I. **Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. Renato Rezende Rocha Filho, Prefeito do Município de Pilar durante o exercício de 2023, favorável à aprovação das contas com ressalvas**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:
 - a) O Relatório de Controle Interno foi elaborado de forma sucinta e superficial, portanto, determina-se que nas próximas prestações de contas, o documento seja desenvolvido de maneira mais detalhada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n.º 003/2011 - TCE/AL;
 - b) Não houve comprovação que as atividades do setor de Controle Interno são desempenhadas por servidores efetivos. Portanto, determina-se que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público;
 - c) Não foram realizadas audiências públicas no exercício em análise. Desta forma, recomenda-se que o município realize audiências públicas sobre temas de relevante interesse social e, após cada evento, proceda à publicação das respectivas atas no Portal da Transparência;
 - d) Verificou-se a ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias – diretrizes de política fiscal; política de fomento; normas relativas ao controle de custos; e avaliação dos resultados dos programas financiados com

⁶ O relator, que preside a instrução do processo, pode acolher qualquer uma das manifestações técnicas contidas no processo, ou até ser contrário a todas, para formação do seu livre convencimento e busca da verdade material. (Acórdão n.º 2307/2018-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes)

⁷ O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. [...] (MEIRELLES, 2011, p. 581)

recursos dos orçamentos. Desta forma, recomenda-se que a administração inclua nos próximos exercícios os elementos não contemplados na LDO de 2023;

- e) As fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação não foram devidamente discriminadas. Portanto, recomenda-se que, nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado discrimine, no quadro de créditos adicionais e nos respectivos decretos, as fontes de receita de cada abertura e apresente um relatório detalhando o comportamento mensal das receitas realizadas;
- f) Houve abertura de créditos suplementares em valores demasiadamente elevados. Destarte, para os exercícios seguintes, é recomendado aprimorar a previsão orçamentária do município com o objetivo de reduzir a necessidade de realocações orçamentárias, mediante análise da série histórica das receitas e despesas dos últimos exercícios, e planejamento das ações;
- g) Constatou-se que apenas 13,93% das receitas correntes do município são de arrecadação própria, evidenciando a alta dependência de transferências (86,07%) do Estado e da União; logo, recomenda-se que a municipalidade tome medidas com vistas a diminuir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais, além de tornar mais eficiente a gestão desses recursos;
- h) Verificou-se a ausência de extratos bancários no montante de R\$ 973.964,76. Portanto, determina-se que nas próximas prestações de contas, os extratos bancários sejam apresentados de forma integral;
- i) Houve falha de contabilização de recursos bloqueados judicialmente – eles foram classificados no Ativo Circulante, mesmo sem possuir liquidez certa. Desta forma, determina-se que esses valores sejam reclassificados para o Ativo Não Circulante, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- j) Apurou-se que o município possuía disponibilidade de caixa líquida negativa no montante de R\$ 64.816.747,38. Assim sendo, recomenda-se o reforço dos procedimentos de planejamento, programação financeira e controle de caixa, de modo a compatibilizar a assunção de compromissos com a efetiva disponibilidade de recursos e, assim, prevenir insuficiências de liquidez que comprometam o cumprimento tempestivo das obrigações;
- k) A municipalidade descumpriu as metas fiscais estabelecidas para o Resultado Primário, Nominal e Dívida Pública. Portanto, recomenda-se fortalecer o planejamento orçamentário-financeiro, com revisões periódicas das metas, rígido controle da execução das despesas, ações para ampliar a arrecadação própria e otimização da gestão da dívida, a fim de assegurar o alcance dos resultados primário e nominal e o atendimento dos limites de endividamento fixados na LDO e na LRF;
- l) Verificou-se divergência de R\$ 3.672.960,00 na apuração da Receita Corrente Líquida, em razão da não dedução das despesas com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Desta forma, recomenda-se revisar os procedimentos de cálculo da RCL, garantindo a correta exclusão das despesas legalmente dedutíveis e a conferência prévia dos demonstrativos, de modo a assegurar a fidedignidade dos indicadores fiscais e prevenir inconsistências futuras;
- m) Foi constatado envio intempestivo das informações ao SIOPE e ao SIOPS, em descumprimento ao prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Assim, determina-se que a atual gestão assegure o envio tempestivo das

informações aos sistemas, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos;

- n) As datas dos repasses na “Relação dos Valores Mensais de Duodécimo” (peça 58) não foram informadas, impossibilitando a verificação da tempestividade exigida pelo art. 29-A da Constituição Federal, mesmo após solicitados os documentos em fase de contraditório. Logo, determina-se que o Poder Executivo registre, nos demonstrativos de repasse de duodécimo, a data exata de cada transferência, para permitir a conferência do cumprimento integral do art. 29-A da CF.
- II. **Publicar** este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;
- III. **Remeter** cópia do Parecer Prévio e Voto da Relatora ao Gestor Municipal e à Câmara Municipal de **Pilar**, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);
- IV. **Solicitar** à Câmara Municipal que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara; e
- V. **Dar ciência** deste Parecer Prévio à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, para acompanhamento das determinações e recomendações.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em
Maceió, 22 de julho de 2025.

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira

PROCESSO	TC – 1.007009/2024
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Pilar/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Renato Rezende Rocha Filho – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo. Exercício 2023
RELATÓRIO DA DIRETORIA	DFAFOM n.º 196/2024 e 241/2024
PARECER MPC	n.º 786/2025 – 5ª Procuradoria de Contas

PARECER PRÉVIO PPRP-CRPPC-52/2025

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. ENVIO INTENPESTIVO DE DADOS AO SIOPE E SIOPS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas do Município de Pilar/AL relativa ao exercício de 2023, apresentada tempestivamente pelo Prefeito Renato Rezende Rocha Filho;
2. Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM) pronunciou-se pela regularidade com ressalvas;
3. Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela regularidade com ressalvas;
4. Foram evidenciadas falhas no Sistema de Controle Interno Municipal, em razão do caráter superficial do relatório apresentado pelo Controlador Interno, o que indica ausência de procedimentos adequados de monitoramento e registro;
5. Constatada elevada dependência de transferências estaduais e federais, fator que revela vulnerabilidade da capacidade arrecadatória própria, mas sem impacto direto na regularidade das contas;
6. Os dados relativos às áreas de educação (SIOPE) e saúde (SIOPS) foram transmitidos fora dos prazos legais, o que descumpe a legislação e dificulta o controle tempestivo;
7. Detectadas divergências entre saldos contábeis, bem como dados demasiadamente genéricos e erros de classificação, em afronta aos princípios da transparência e da fidedignidade;
8. A ausência de extratos bancários dificulta a conferência plena dos autos, mas foi considerada imaterial;
9. O descumprimento das metas fiscais configura impropriedade relevante, que, isoladamente, não impõe reprovação das contas;
10. Não foi possível verificar o cumprimento integral do art. 29-A da Constituição Federal, em razão da ausência das datas dos repasses duodecimais à Câmara Municipal;
11. Assegurados contraditório e ampla defesa, os argumentos apresentados pelo responsável não elidem as conclusões da DFAFOM;
12. As impropriedades têm natureza formal e não acarretam prejuízo financeiro, incidindo os princípios da verdade material, insignificância e razoabilidade;

13. A Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe no inc. II, do seu art. 86, que quando forem evidenciadas impropriedades de natureza formal que não acarretem dano ao erário, as contas deverão ser julgadas regulares com ressalvas;

11. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de Contas de Governo do Município de **Pilar**, referente ao exercício de 2023, **DECIDEM**:

- I. **Emitir Parecer Prévio das contas do Sr. Renato Rezende Rocha Filho**, Prefeito do Município de **Pilar** durante o exercício de **2023, favorável à aprovação das contas com ressalvas**, com fulcro no art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, no inc. I do art. 1º e incs. III, do art. 86 da Lei Estadual n.º 8.790/22 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, da Resolução n.º 03/2001 (Regimento Interno do Tribunal RITCE/AL) desta Corte de Contas, com as seguintes determinações e recomendações:
- a) O Relatório de Controle Interno foi elaborado de forma sucinta e superficial, portanto, determina-se que nas próximas prestações de contas, o documento seja desenvolvido de maneira mais detalhada, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Anexo I da Instrução Normativa n.º 003/2011 - TCE/AL;
 - b) Não houve comprovação que as atividades do setor de Controle Interno são desempenhadas por servidores efetivos. Portanto, determina-se que as atividades inerentes ao Órgão de Controle Interno sejam executadas por servidores efetivos. No caso de falta de servidores efetivos disponíveis, recomenda-se a realização de concurso público;
 - c) Não foram realizadas audiências públicas no exercício em análise. Desta forma, recomenda-se que o município realize audiências públicas sobre temas de relevante interesse social e, após cada evento, proceda à publicação das respectivas atas no Portal da Transparência;
 - d) Verificou-se a ausência de anexos complementares da Lei de Diretrizes Orçamentárias – diretrizes de política fiscal; política de fomento; normas relativas ao controle de custos; e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. Desta forma, recomenda-se que a administração inclua nos próximos exercícios os elementos não contemplados na LDO de 2023;
 - e) As fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação não foram devidamente discriminadas. Portanto, recomenda-se que, nas próximas prestações de contas, o jurisdicionado discrimine, no quadro de créditos adicionais e nos respectivos decretos, as fontes de receita de cada abertura e apresente um relatório detalhando o comportamento mensal das receitas realizadas;
 - f) Houve abertura de créditos suplementares em valores demasiadamente elevados. Destarte, para os exercícios seguintes, é recomendado aprimorar a previsão orçamentária do município com o objetivo de reduzir a necessidade de realocações orçamentárias, mediante análise da série histórica das receitas e despesas dos últimos exercícios, e planejamento das ações;

- g) Constatou-se que apenas 13,93% das receitas correntes do município são de arrecadação própria, evidenciando a alta dependência de transferências (86,07%) do Estado e da União; logo, recomenda-se que a municipalidade tome medidas com vistas a diminuir a dependência do município em relação às transferências intergovernamentais, além de tornar mais eficiente a gestão desses recursos;
 - h) Verificou-se a ausência de extratos bancários no montante de R\$ 973.964,76. Portanto, determina-se que nas próximas prestações de contas, os extratos bancários sejam apresentados de forma integral;
 - i) Houve falha de contabilização de recursos bloqueados judicialmente – eles foram classificados no Ativo Circulante, mesmo sem possuir liquidez certa. Desta forma, determina-se que esses valores sejam reclassificados para o Ativo Não Circulante, conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - j) Apurou-se que o município possuía disponibilidade de caixa líquida negativa no montante de R\$ 64.816.747,38. Assim sendo, recomenda-se o reforço dos procedimentos de planejamento, programação financeira e controle de caixa, de modo a compatibilizar a assunção de compromissos com a efetiva disponibilidade de recursos e, assim, prevenir insuficiências de liquidez que comprometam o cumprimento tempestivo das obrigações;
 - k) A municipalidade descumpriu as metas fiscais estabelecidas para o Resultado Primário, Nominal e Dívida Pública. Portanto, recomenda-se fortalecer o planejamento orçamentário-financeiro, com revisões periódicas das metas, rígido controle da execução das despesas, ações para ampliar a arrecadação própria e otimização da gestão da dívida, a fim de assegurar o alcance dos resultados primário e nominal e o atendimento dos limites de endividamento fixados na LDO e na LRF;
 - l) Verificou-se divergência de R\$ 3.672.960,00 na apuração da Receita Corrente Líquida, em razão da não dedução das despesas com Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. Desta forma, recomenda-se revisar os procedimentos de cálculo da RCL, garantindo a correta exclusão das despesas legalmente dedutíveis e a conferência prévia dos demonstrativos, de modo a assegurar a fidedignidade dos indicadores fiscais e prevenir inconsistências futuras;
 - m) Foi constatado envio intempestivo das informações ao SIOPE e ao SIOPS, em descumprimento ao prazo legal de 30 dias após o encerramento de cada bimestre. Assim, determina-se que a atual gestão assegure o envio tempestivo das informações aos sistemas, adotando medidas de controle interno e planejamento administrativo para evitar novos atrasos;
 - n) As datas dos repasses na “Relação dos Valores Mensais de Duodécimo” (peça 58) não foram informadas, impossibilitando a verificação da tempestividade exigida pelo art. 29-A da Constituição Federal, mesmo após solicitados os documentos em fase de contraditório. Logo, determina-se que o Poder Executivo registre, nos demonstrativos de repasse de duodécimo, a data exata de cada transferência, para permitir a conferência do cumprimento integral do art. 29-A da CF.
- II. **Publicar** este Parecer Prévio no Diário Eletrônico do TCE/AL;
 - III. **Remeter** cópia do Parecer Prévio e Voto da Relatora ao Gestor Municipal e à Câmara Municipal de **Pilar**, conforme disposto do art. 135 da Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);
 - IV. **Solicitar** à Câmara Municipal que esta Corte seja comunicada do resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 da Resolução

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GAB. DA CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Normativa n.º 003/01 (RITCE/AL) desta Casa, inclusive com a remessa da cópia da ata da sessão de julgamento da Câmara; e

- V. **Dar ciência** deste Parecer Prévio à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, para acompanhamento das determinações e recomendações.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de julho de 2025.

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Conselheira